



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299383

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2257422-12.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de Arujá, em que é embargante IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA., são embargados RITA JOSEFA DE OLIVEIRA, RICARDO PEREIRA DA SILVA, JOSÉ GENIVAL DA SILVA e KÁTIA MARQUES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) e REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2257422-12.2023.8.26.0000/50000
Comarca: ARUJÁ – 2ª VARA
Embargante: IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA.
Embargado: RITA JOSEFA DE OLIVEIRA E OUTROS
Voto: 58560

Ementa: Embargos de Declaração. Omissão não caracterizada. Prequestionamento. Descabimento. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração, opostos ao acórdão de fls. 209/217 do apenso, que negou provimento ao agravo de instrumento, interposto de decisão que determinara a suspensão do processo (ação de reintegração de posse em fase de cumprimento de sentença).

Aponta a embargante omissão, pedindo seja sanada, com o prequestionamento da matéria. Afirma que a suspensão da marcha processual não é aplicada ao caso em tela, tendo em vista que os embargados não celebraram o acordo firmado na ação civil pública, bem como o lote em questão é maior que a metragem estabelecida no referido acordo (250,00 m²). Assim, o acórdão não observou as excludentes do referido acordo judicial. Aduz que o que se discute nos autos do cumprimento de sentença instaurado no presente caso é a falta

de cumprimento do que restou acordado nos autos principais conforme acordo homologado entre as partes, onde restou estabelecido que os ocupantes do bem deveriam arcar com os débitos de IPTU, o que não foi cumprido.

É o relatório.

Verifica-se que a questão foi apreciada com fundamentação suficiente, não se caracterizando omissão.

Com efeito, constou expressamente do julgado (fls. 215):

“Verifica-se que a decisão proferida na mencionada ação civil pública suspendeu todas as ações em que a agravante figura como parte e que tenham relação com o Parque Rodrigo Barreto, sem fazer distinções sobre o tamanho do lote, sua natureza – se residencial ou comercial – ou se a parte contrária aderiu ou não ao acordo formalizado (fls. 220/222 dos autos de origem).

No caso, a decisão agravada, que determinou a suspensão do feito de origem, deve ser mantida, a fim de se evitar decisões conflitantes nos autos da referida ação civil pública e nas ações envolvendo os ocupantes de lotes, mesmo que o incidente de origem esteja fundado em acordo homologado em Juízo, nos termos do art. 313, inciso V, alíneas “a” e “b”, do CPC.”

Entendimento em contrário da embargante não

se mostra cabível na estreita via dos embargos de declaração.

Os argumentos trazidos nos presentes embargos de declaração já foram considerados e não abalam a conclusão do julgado.

Inexiste, pois, qualquer vício a ser sanado no v. acórdão.

Na verdade, os embargos apresentam nítido caráter infringente, com intuito somente de rediscussão do quanto já debatido no julgado embargado, não constituindo os embargos declaratórios a via adequada para tanto.

No mais, o prequestionamento com a finalidade de interpor recurso especial e extraordinário somente seria cabível se houvesse obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, o que não ocorre.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator